

EXECUÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DISCORDÂNCIA DO EXECUTADO - CESSIONÁRIO - ILEGITIMIDADE ATIVA - ART. 42 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- Nas execuções, a despeito do previsto no art. 567, II, do CPC, deve prevalecer a orientação insculpida no art. 42 do mesmo estatuto processual, em virtude do que, alienado direito submetido à apreciação do Judiciário, é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da execução o cessionário, se com o pedido de substituição processual não concordar expressamente o executado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 469.724-7 - Comarca de Diamantina - Relator: Juiz DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 469.724-7, da Comarca de Diamantina, sendo agravante Destilaria Diamante S.A. e agravado Banco do Brasil S.A., interessada Vale do Verdão S.A. Açúcar e Álcool, acorda, em Turma, a Sexta

Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais DAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Juiz Valdez Leite Machado, e dele participaram os Juízes Dídimo Inocêncio de Paula (Relator), Elias Camilo (1º Vogal) e Heloísa Combat (2ª Vogal).

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2005.
- *Dídimo Inocêncio de Paula* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Juiz *Dídimo Inocêncio de Paula* - Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão do digno Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Diamantina/MG (colacionada às fls. 24/27-TA), proferida na ação de execução aforada por Banco do Brasil S.A. contra Destilaria Diamante S.A.

Aviou a agravante o presente recurso contra a decisão proferida pelo douto Julgador *a quo*, que deferiu o pedido de substituição processual formulado, para que pudesse ingressar no pólo ativo do feito Vale do Verdão S.A. Açúcar e Álcool, por ter-se tornado cessionária do crédito executado.

Despacho de minha lavra às fls. 250/252-TA, deferindo o pedido de efeito suspensivo e determinando a intimação do agravado e da interessada, bem como a requisição de informações ao Juízo *a quo*.

Contraminuta, apresentada pela interessada, Vale do Verdão S.A., às fls. 260/290-TA.

Informações do Magistrado monocrático às fls. 328/329-TA.

Contraminuta, às fls. 331/335-TA.

É o breve relato.

Antes de mais nada, cumpre analisar a preliminar de inadmissibilidade do recurso alegada pelo agravado.

Aduz a interessada que, na verdade, deveria atuar como agravada no presente feito. Contudo, entendo que razão não lhe assiste, uma vez que a agravante se insurge contra a substituição processual decorrente da cessão de crédito

efetuada pelo Banco do Brasil à empresa Vale do Verdão S.A.; portanto, deve a referida instituição financeira permanecer no pólo passivo do presente agravo de instrumento. Quanto à cessionária, Vale do Verdão S.A., é considerada mero terceiro interessado, uma vez que a cessão de crédito se deu após o ajuizamento da execução pelo agravado.

No que tange à ausência de apresentação da procuração do interessado, entendo que a agravante atendeu à disposição do art. 525, CPC, sendo certo que a não-juntada do aludido documento não constitui pressuposto de admissibilidade do agravo, sendo essa diligência uma faculdade da parte.

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - *facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.*
(...) (grifo nosso).

Feitas estas considerações, recebo o presente recurso, uma vez que tempestivo, seguido de preparo (fl. 247-TA), presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Isso posto, tenho que razão assiste à recorrente.

Consoante registrado já em meu despacho primevo no feito, só há cogitar de legitimidade do cessionário nos casos em que a ação foi aforada após a cessão do direito levado a juízo, porquanto o negócio celebrado torna o recebedor do crédito, nesta hipótese, parte legítima para a discussão das pretensões relativas à prerrogativa que lhe foi outorgada.

A situação é outra, porém, quando no curso do processo há cessão do direito em litígio, visto que aqui a ação já se iniciou entre os titulares da faculdade *sub judice*, oportunidade em que o ingresso da cessionária no feito só é permitido nos termos do art. 42 do CPC.

Manutenção de posse. Arrendamento rural. Cessão de direitos. *Legitimatío ad causam*.

- A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes, a teor do art. 42 do CPC.

- A razão do preceito contido no art. 42 do CPC é que tal alienação não é ilegal, mas apenas ineficaz no plano processual.

- Irrelevante para o processo a alienação do bem em seu curso, pois a sentença proferida entre as partes originárias da relação processual estende seus efeitos ao adquirente da coisa ou ao cessionário do direito, conforme estabelecido no § 3º do art. 42 da Lei Processual (TAMG, 7ª Câmara Civil, Ag. Inst nº 265.101-4, Rel. Juiz Lauro Bracarense, j. em 08.10.98).

E não se argumente seja a substituição permitida em sede de execução, em virtude do disposto no art. 567, II, do CPC, uma vez que indubitavelmente esse dispositivo legal deve ser analisado em consonância com o aludido art. 42 do mesmo diploma legal, até porque o simples fato de se tratar de ação de execução não elide a impossibilidade de alteração na situação processual diante de mudanças operadas no plano do direito material.

Sociedade comercial. Dissolução. Acordo judicial. Cessão de direitos. *Legitimatío ad causam*. Assistência

- O cedente de direito litigioso é parte legítima para postular execução de acordo celebrado nos autos da ação de dissolução de sociedade.

- A ilegitimidade do cessionário para figurar no pólo ativo da execução deve ser reconhecida, visto que o CPC admite a sua intervenção no processo apenas como assistente (TAMG, 2ª Câmara Civil, Ag. Inst. nº 249.487-9, Rel. Juiz Almeida Melo, j. em 17.02.98, grifei).

O alienante ou cedente dos direitos decorrentes da sentença exequenda detém perfeita legitimidade para executar o título judicial, por força do disposto no citado art. 42 do CPC (TAMG, 1ª Câmara Civil, Ap. Cível nº 345.193-8, Rel. Juiz Silas Vieira, j. em 09.10.01).

Lembre-se de que o direito se torna litigioso com a citação; e certo é que a ação de execução provisória em que pretende o agravante manter o pólo passivo foi intentada no ano de 1998, tendo sido o contrato de cessão de créditos entre o Banco do Brasil e Vale do Verdão S.A. Açúcar e

Álcool celebrado em 2003 (conforme o despacho agravado, fls. 24/27-TA).

Neste tempo, não se justifica a alteração das partes originárias do processo, impondo-se para tal mister o consentimento da parte *ex adversa*, consoante preceitua expressamente o art. 42, § 1º, do CPC.

Desse entendimento, aliás, não discrepa a jurisprudência:

Para que possa ser admitida a substituição processual do alienante pelo adquirente ou cessionário, é necessário o consentimento da parte contrária, devendo ser mantida a condição das partes no litígio, preservando-se a estabilidade subjetiva da relação processual, se não houve concordância com o pedido (TAMG, 3ª Câmara Civil, Ap. Cível nº 320.461-5, Rel. Juiz Duarte de Paula, j. em 25.10.00).

E não se argumente seja infundada a negativa da agravante, uma vez que já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

... na hipótese de discordância da parte contrária relativamente à substituição processual, não cabe ao julgador apreciar os argumentos da referida discordância (1ª Turma, RE nº 270.795/DF, AgRg, j. em 17.4.01).

É certo, ainda, que não há cogitar na concordância tácita da agravante, decorrente de processo apenso, uma vez que não ocorreu na ação principal, sendo objeto do presente agravo de instrumento.

Demais disso, lembre-se que prejuízo algum advém à cessionária interessada, uma vez que é permitida sua participação no feito como assistente do cedente, hipótese em que atuará como auxiliar da parte principal, exercendo os mesmos poderes e sujeitando-se aos mesmos ônus desta.

Vem a calhar o julgado que ora transcrevo:

Arguem os apelantes preliminares de incompetência absoluta do juízo cível e de ilegitimidade do exequente, Bemge S.A., ao argumento de

que não pode ele buscar a satisfação de direito de que não é mais titular, uma vez que o crédito cobrado foi transferido para o Estado de Minas Gerais, através de cessão de crédito.

(...)

Ocorre que o fato de ter sido o crédito, objeto da execução, cedido no curso do processo, não implica a perda de legitimidade ativa do cedente, para a causa, visto que a alteração no direito material não se reflete na situação processual.

(...)

Fica, outrossim, à escolha da parte contrária consentir ou não a substituição da parte por seu sucessor entre vivos, como esclarece o art. 42, § 1º, *in fine*.

Em qualquer caso, todavia, o adquirente ou cessionário terá sempre assegurado o direito de intervir no processo, para assistir o transmitente nos moldes do art. 50 (art. 42, § 2º, do CPC) (TAMG, 3ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 301.943-0, Rel. Juiz Kildare Carvalho, j. em 28.06.00).

A esses argumentos, dou provimento ao agravo, com o fim de cassar a r. decisão de primeiro grau, impedindo, assim, a substituição processual.

Custas, pelo agravado.

-:-:-